São administradores do devedor:

José da Silva Pereira, Endereço: Travessa de Santa Iria, Lote 1, Loja 3, 5000-440 Vila Real, a quem é fixado domicílio na(s) Morada(s) Indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Cristina Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *António Luís da Silva*.

302297917

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 7243/2009

Processo n.º 1925/08.0TBVIS — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Auto Reparadora da Muna, L^{da} Insolvente: Transnorma Transportes, L^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Viseu, 4.º Juízo Cível de Viseu, no dia 16-07-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Transnorma Transportes, L.da, NIF — 505156709, Endereço: Rua Lopes Morago, N.º 15, 1.º Esq., 3500-000 Viseu com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Aníbal José da Vinha Bastos, nascido em 07-10-1959, NIF — 155421026, BI — 3851586, Endereço: Rua Lopes de Morgado, Lote 15, 1 E, Viseu, 3500-000 Viseu;

António Fernandes Martins de Bastos, Endereço: Transnorma, Rua Lopes Morago,Lote 15, 1.º Esq.-Coração de Jesus, 3500 Viseu a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a Dr.ª Cândida Manuela Raimundo Ferreira, Endereço: Av. das Laranjeiras — Edificio Magnólia, Apartado 200, 3780-202 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.°-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-09-2009, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192. ° do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

26 de Agosto de 2009. — O Juiz de Direito, *André Alves.* — O Oficial de Justiça, *Carlos Alexandre Samorinha*.

302232954

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extracto) n.º 2706/2009

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 7 de Setembro de 2009:

Dr.ª Dulce Manuel da Conceição Neto, Juíza desembargadora, em exercício de funções na Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Norte — nomeada, em comissão permanente de serviço, Juíza conselheira da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

Prazo para a posse: 5 dias. (Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

14 de Setembro de 2009. — O Presidente, Manuel Fernando dos Santos Serra.

202304177